



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO EUDO BRASILEIRO JÚNIOR

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO PÓS
REFORMA DE 2017**

CAMPINA GRANDE

2018

FRANCISCO EUDO BRASILEIRO JÚNIOR

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO PÓS
REFORMA DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

CAMPINA GRANDE

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B823h Brasileiro Junior, Francisco Eudo.
Honorários de sucumbência no processo do trabalho pós reforma de 2017 [manuscrito] / Francisco Eudo Brasileiro Junior. - 2018.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis , Departamento de Direito Público - CCJ.
1. Processo do Trabalho. 2. Honorários advocatícios. 3. Sucumbência. 4. Reforma Trabalhista. I. Título
21. ed. CDD 344.01

FRANCISCO EUDO BRASILEIRO JÚNIOR


HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO PÓS
REFORMA DE 2017

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, apresentado como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
do Trabalho

Aprovada em: 05/12/2018.

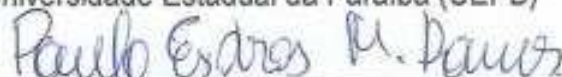
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Arnílton França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, senhor de tudo, que me guiou nesta caminhada.

Minha amada mãe, meu porto seguro e minha melhor amiga, aquela que nunca me permitiu desistir.

Ao meu pai, meu maior apoiador.

A minha namorada, que esteve comigo nos momentos mais difíceis.

Aos amigos e companheiros de curso, pelo companheirismo e conversas maravilhosas destes últimos anos.

Por fim, ao meu orientador, Sérgio Cabral dos Reis, pelo apoio e preparação...

Meu muito obrigado!

À Deus, senhor de tudo, que me guiou nesta caminhada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DO PROCESSO DO TRABALHO	8
2.1	Noções elementares sobre o processo trabalhista	8
3	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	10
4	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA LEI 13.467 DE 2017	11
5	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA	13
5.1	Prerrogativas dos advogados trabalhistas, lide trabalhista responsável e o § 3º do 791-A.....	16
5.2	Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/17 e o § 4º	19
6	DA APLICAÇÃO TEMPORAL DAS NOVAS REGRAS	22
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	27

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO PÓS REFORMA DE 2017

Francisco Eudo Brasileiro Junior¹

RESUMO

Com o advento da Constituição de 1988 (CFRB/88), o advogado se tornou indispensável à administração da Justiça. Arelado a este mandamento, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que são atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Para resguardar tal direito, o Código de Processo Civil estabelece que, em casos de processo em que há o ganho da causa, garante-se o pagamento das verbas advocatícia pela parte vencida. Cria-se assim o instituto dos honorários de sucumbência que é utilizado por outros ramos do Direito, entre eles o processo trabalhista. Esse estudo tem como objetivo geral analisar a cobrança dos honorários de sucumbência pelo advogado quando do processo trabalhista. Trata-se de uma intenção que surge a partir da indagação de quais os limites da cobrança dos honorários de sucumbência no processo do trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017. Para resolver tal questionamento, parte-se do pressuposto que o instituto, no processo do trabalho, seguirá regras de aplicação similares às do processo civil. Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliográfica do tipo exploratória. Para tanto, utilizou-se, predominantemente, o método dedutivo e, de forma secundária, fez-se uso do método histórico-comparativo. Apesar de algumas similaridades com o processo civil, o legislador optou por dar ao instituto dos honorários de sucumbência, no processo do trabalho, algumas regras de aplicação diferenciadas. Diante da recente possibilidade de cobrança de honorários de sucumbência no processo trabalhista, este estudo se faz justificável.

Palavras-Chave: Processo do Trabalho. Honorários advocatícios. Sucumbência. Reforma Trabalhista

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito de postulação de ação as pessoas. Trata-se da concretização da garantia fundamental de acesso à justiça que, a partir da noção sistemática do direito, se concretiza na esfera do processo de trabalho e garante que ameaça ou lesão de direito seja examinada pelo Estado quando de sua função de terceiro imparcial.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), o advogado foi considerado indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável

¹ Graduando do bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: franciscoebjunior@gmail.com

por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Atrelado à este mandamento, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que são atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A atividade advocatícia passou a ser exercida, principalmente, em duas formas: a consultiva e a litigiosa. Independente da modalidade laborada, o advogado terá direito ao recebimento de honorários advocatícios que são considerados uma prestação alimentar. Assim, para resguardar tal direito, o Código de Processo Civil (CPC/15) e agora a CLT estabelecem que, em casos de processo em que há o ganho da causa, se garante o pagamento das verbas advocatícia pela parte vencida. Cria-se assim o instituto dos honorários de sucumbência que vai ser utilizado por outros ramos do sistema jurídico, entre eles o processo trabalhista.

Diante do exposto, esse estudo tem como objetivo geral analisar a cobrança dos honorários de sucumbência pelo advogado quando do processo trabalhista. Trata-se de uma intenção que surge a partir da indagação de quais os limites da cobrança do honorário de sucumbência dentro do processo do trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017.

Para resolver tal questionamento, parte-se do pressuposto que o instituto, no processo do trabalho, seguirá regras de aplicação similares às do processo civil. Ademais, parte-se do pressuposto que a natureza jurídica dos honorários sucumbências é alimentícia e, portanto, tem preferência sobre as demais verbas.

Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliográfica do tipo exploratória. Para tanto, utilizou-se, de forma predominante, o método dedutivo e, de forma secundária, fez-se uso do método histórico-comparativo.

Diante disto, esta pesquisa elencou como objetivos específicos: analisar as mudanças introduzidas e as consequências no exercício da advocacia trabalhista; entender as intenções do legislador ao introduzir o instituto no processo do trabalho; analisar a constitucionalidade da cobrança dos honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita, e, por fim, verificar a aplicação temporal das novas regras.

Apesar de algumas similaridades com o processo civil, o legislador optou por dar ao instituto dos honorários de sucumbência, no processo do trabalho, algumas regras de aplicação diferenciadas. Ainda assim, o respeito à natureza alimentar de tais verbas foi preservado também no processo do trabalho. Diante da recente

possibilidade da cobrança de sucumbência no processo trabalhista, este estudo se faz justificável.

2 DO PROCESSO DO TRABALHO

O Direito é um sistema unitário, cuja classificação ocorre apenas para fins didáticos, tem-se que o Direito Processual pode ser entendido como um ramo jurídico que reúne princípios e normas reguladoras dos atos judiciais tendentes à aplicação do Direito, direito material, aos casos concretos.

2.1 Noções elementares sobre o processo trabalhista

O Direito Processual do Trabalho pode ser entendido enquanto ramo da ciência jurídica composto por um sistema de princípios, regras e instituições próprias que disciplinam a atividade das partes, dos juízes e de seus auxiliares nos processos individuais, coletivos ou transindividuais cuja finalidade é promover a justa composição da lide trabalhista. Assim, conforme Pereira (2017):

Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica que se constitui de um conjunto de princípios, regras, instituições e institutos próprios que regulam a aplicação do Direito do Trabalho às lides trabalhistas (relação de emprego e relação de trabalho), disciplinando as atividades da Justiça do Trabalho, dos operadores do Direito e das partes, nos processos individuais, coletivos e transindividuais do trabalho. (PEREIRA, 2017, p. 38).

Refere-se a um conjunto de princípios, regras e instituições destinadas a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução de dissídios, individuais ou coletivos, sobre a relação do trabalho (MARTINS, 2015). Assim, são um conjunto de instrumentos que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista (SCHIAVI, 2017).

A Justiça do Trabalho será órgão integrante do Poder Judiciário competente *ratione materiae* para processar e julgar as ações descritas. Para cumprir tal finalidade, a CFRB/88, em seu art. 114, estabelece as seguintes competências para essa:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. 01).

Ressaltando a sua dimensão de ramo jurídico próprio, o Direito Processual do Trabalho tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho (LEITE, 2014).

A Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 (CLT/43) reservou título próprio para o tratamento da matéria. Trata-se do Título X que corresponde aos artigos nº 763 ao 910, que são identificados como normas especiais aplicadas ao processo do trabalho, mas que ainda assim não dispensam a aplicação subsidiária do CPC/15, uma vez que, o art. 769 estipula que os casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Cabe ressaltar que, o CPC/15, em seu art. 15º, reconhece a especificidade da CLT/43 e também se coloca de forma subsidiária ao trato da marcha processual trabalhista. Assim, a reforma processual civilista vem para consolidar o sistema normativo brasileiro a partir de uma acepção de integração sistemática.

Neste sentido, o art. 763 dispõe que o processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título. Assim, o legislador opta por um sistema justrabalista único para o território nacional e de competência exclusiva para tratar sobre a matérias trabalhista.

O processo do trabalho deve ser compreendido como ramo autônomo e especializado na seara processual. Possui princípios e características que o diferenciam dos demais e está moldado à relação de direito material, cuja solução

de conflitos pretende servir (relação de trabalho, especialmente a de emprego) (FINCATO, 2018).

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários de sucumbência são verbas que a parte vencida paga a parte vencedora em um processo judicial. Trata-se de um instituto cuja a origem está na antiguidade clássica que se destinava a remunerar àqueles que não ganhavam de forma direta com as relações jurídicas (SCHIAVI, 2017).

A sucumbência processual está atrelada ao princípio da sucumbência, ou seja, consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo (THEODORO JÚNIOR, 2018) e cuja origem está ligada diretamente ao processo civil. Assim, o art. 85 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No que se refere ao valor e a forma de pagamento, o art. 85 do CPC estabelece que os percentuais entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Podendo ainda a fixação dos honorários, quando não há condenação ou proveito econômico obtido, tomar por base o valor da causa (NEVES, 2016).

Analisando tais disposições, Cahali (2011) leciona que:

A condenação nas despesas como complemento necessário, da declaração do direito, não pode ser influenciada pela natureza desse mesmo direito; a sua natureza geral é de um ressarcimento que tem lugar sempre que se tenha de fazer atuar judicialmente um direito contra outrem. Em particular, reveste também o caráter de acessório do direito reconhecido; mas o fundamento dessa acessoriedade deve colocar-se essencialmente na relação de meio a fim, como as despesas estão em relação ao reconhecimento do bem jurídico tutelado. Daí resulta que as despesas processuais devem gozar de todos os privilégios e garantias próprias desse bem, a fim de que, com seu reconhecimento, o mesmo sofra qualquer diminuição patrimonial. (CAHALI, 2011, p. 36).

Ademais, cumpre ressaltar que ao editar a Súmula Vinculante nº 47, o Supremo Tribunal Federal confirmou que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar. Assim dispõe:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF, 2015, p. 01)

Assim, em se tratando de Súmula Vinculante, não cabe a qualquer órgão do judiciário contestar a natureza alimentar deste crédito, tampouco considerar alguns créditos mais privilegiados que outros (MARTINS, 2018).

4 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA LEI 13.467 DE 2017

A sucumbência é prevista em lei. Ocorre que no processo civil, tal cobrança há muito tempo é não apenas permitida como uma prática naturalizada nas lides processuais. Todavia, no âmbito do processo trabalhista, diante do princípio da justiça gratuita e da hipossuficiência do trabalhador, o legislador optou por não fazer tal estipulação (SCHIAVI, 2017).

A CLT sempre foi omissa quanto ao tema. Entretanto, sempre previu a possibilidade do *jus postulandi* no processo do trabalho. Assim, esse pode ser entendido como o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado (MARTINS, 2015). Assim, o art. 791 estabelece a possibilidade do instituto ao dispor que:

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (BRASIL, 1943, p.01).

Logo, a CLT/43 estabelece no princípio da simplicidade ao consagrar como a possibilidade de empregado e empregador postularem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem as suas reclamações até o final, sem advogado (LEONE, 2017). Sobre o tema, Mallet & Higa (2017) ensinam que:

Buscava-se, com essa franquia, além da preservação da gratuidade do processo - o que alguns elevavam à condição de verdadeiro princípio -, a facilitação do acesso à justiça, que se supunha ficaria entrelaçada com a exigência de representação por advogado, especialmente em um país com as características do Brasil da década dos 40 do século passado, ainda no início de sua industrialização, com largas áreas afastadas dos grandes centros, sem advogados em número suficiente para atender às necessidades dos que buscariam a tutela de seus direitos, especialmente os trabalhadores. (MALLETT; HIGA, 2017, p. 69)

Foi justamente da possibilidade do *jus postulandi* nas lides trabalhistas que a jurisprudência tirou a inexigibilidade de honorários de sucumbência no processo do trabalho. O entendimento era de que se a contratação de advogado era facultativa, quem optasse por contratar deveria arcar com os custos correspondentes.

Diante do conflito de interesses envolvendo a partes vencidas e a pessoa do advogado, Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sua Súmula nº 219 estabelece casos específicos em que a cobrança de sucumbência poderia ser feita. Assim, dispõe que:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (BRASIL, 2016, p. 01).

Assim, os honorários de sucumbência só seriam devidos aos postulantes que estivesse sendo assistido em juízo por entidade sindical (Lei nº 5.584/70, art. 14) e que, além disso, preenchessem os requisitos de beneficiário da justiça gratuita. Além das ações e recursos em que a jurisprudência exigia a presença do advogado.

A opção do legislador foi proteger o trabalhador, principalmente, quando a categoria profissional deste fosse fragilizada perante a articulação trabalhista (SCHIAVI, 2016). Ademais, buscava-se prezar pela assistência jurídica prestada pelos sindicatos aos trabalhadores, que, quando atuavam na condição de substitutos processuais, movimentavam suas estruturas em prol de seus filiados.

Todavia, tal posicionamento gerava grande discussão na doutrina, posto que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), mais precisamente em seus artigos 22, 23 e 24, garante aos advogados o recebimento de honorários como

forma de contraprestação (inclusive honorários de sucumbência) e, na prática, o advogado trabalhista acabava não sendo contemplado por essa prerrogativa. Além disso, criava-se uma diferenciação de tratamento entre os advogados sindicais e os particulares, que era tida por muitos como injusta e até inconstitucional, por ferir o art. 133 da Constituição, que define o advogado como indispensável para a administração da justiça.

5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A premissa para a permissão de atuação pessoal de trabalhadores e empregadores, se não era desde o início falsa, com o passar do tempo mostrou-se desajustada (MALLET, HIGA, 2017). O processo do trabalho, com o passar dos anos, se tornou cada vez mais complexo, repleto de especificidades e tecnicidades. O próprio Direito do Trabalho vem se tornando mais técnico e complexo a cada dia, com lides envolvem temas como acidentes e doenças de trabalho, assédio moral e meio ambiente do trabalho.

Por essa ótica, em termos práticos, podemos dizer que aquele que vai à juízo sem advogado, com o objetivo de evitar gastos financeiros, corre grandes riscos de ter seus interesses prejudicados por falta de conhecimentos técnico-jurídicos.

Em outras palavras, o *jus postulandi* pode gerar desigualdade processual, colocando a parte mais pobre da lide (o trabalhador, em regra) sozinha contra outra parte tecnicamente assistida. Por esses motivos podemos dizer que, atualmente, a esmagadora maioria dos processos na Justiça do Trabalho são patrocinados por causídicos particulares e a figura do *jus postulandi* é pouco utilizada.

De antemão, importante esclarecer que a Reforma Trabalhista não acabou com a possibilidade do *jus postulandi* no processo do trabalho. O que houve foi uma adequação da matéria à nova realidade do país.

Segundo Mallet e Higa (2017):

Com a Lei n° 13.467, passam a ser devidos os honorários advocatícios nas ações trabalhistas, sem que se tenha revogado a possibilidade de exercício de *jus postulandi* pelas partes. Os arts. 791 e 839, alínea a, da CLT não são afetados pela nova legislação. A harmonização de um sistema híbrido é adequada a um país de dimensões continentais e realidades tão distintas quanto o Brasil, pois permite acomodar experiências de locais ermos, onde o acesso ao Judiciário para causas simples e de pequeno valor só se realiza graças à possibilidade de postulação pessoal, ao lado da vivência de metrópoles e grandes centros urbanos, dotados de enormes bancas de advocacia e processos tão complexos que "o exercício da capacidade

postulatória se tornou uma caricatura de si mesma! . . (MALLET; HIGA, 2017, p. 70).

Com o advento da Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017, que estabeleceu a chamada reforma trabalhista, a cobrança dos honorários de sucumbência ganhou novo tratamento na CLT/43. Agora, formalmente, o direito trabalhista reconhece a sucumbência como parte da prestação salarial do advogado trabalhista. Mas vai além disto, diante da importância deste enquanto prestação alimentar, estabelece que ainda que este advogue em causa própria serão lhe devidos os honorários sucumbenciais. O produto desta reformulação legislativa deu origem ao art. 791-A que estabelece que:

O advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (BRASIL, 1943, p. 01).

De pronto, percebe-se que o legislador optou pela fixação dos honorários em valores diferentes aos do processo civil. Na seara trabalhista, os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), enquanto que o art. 85 do CPC, como dito anteriormente, estabelece que no processo civil os honorários de sucumbência serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

Apesar do tratamento quase que discriminatório para com os advogados que atuam na Justiça do Trabalho, não há razão para se falar em inconstitucionalidade da referida norma. O intuito do legislador não é o desestímulo a reclamação trabalhista, mas sim promover valorização do profissional que atua diretamente na causa e, principalmente, resguardar a prestação alimentar daquele advogado que venha a ganhar a ação.

O artigo estabelece ainda que os honorários serão devidos “ao advogado, ainda que atue em causa própria”, o que enfatiza a ideia de os honorários de sucumbência como uma verba de caráter alimentar, pertencentes aos advogados, e devidas em consequência de seus esforços e empenhos durante a lide, ainda que em causa própria.

Importante destacar ainda que da leitura do artigo extrai-se que os honorários são devidos pela simples sucumbência, sem a necessidade de qualquer outro requisito objetivo.

Quanto à base de cálculo para a fixação do montante dos honorários, estabelece o legislador que os honorários serão calculados com base no valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido. Sendo assim, esse valor é devido sobre a liquidação de cada pedido. Nos casos em que não exista proveito econômico, a exemplo de uma ação declaratória, os honorários devem ser fixados com base no valor da causa. (ZAINAGHI & ZAINAGHI, 2018).

Ademais, os parágrafos do 791-A nos trazem mais algumas regras, in verbis:

1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 1943, p. 01).

O § 1º apenas consolida entendimentos doutrinários e jurisprudências que já eram aplicados anteriormente, enfatizando também que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública, como acontece no processo civil.

Já o § 2º reaplica o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, apontando critérios a serem observados pelo Juiz na hora da fixação dos honorários de sucumbência, mostrando mais uma vez a preocupação do legislador em valorizar a atuação do advogado na seara trabalhista e a proximidade com as regras do processo civil.

Por fim, o § 5º estabelece que os honorários de sucumbência serão devidos também na reconvenção, seguindo o § 1º do art. 85 do CPC. Entretanto, a CLT foi omissa quanto a aplicação do instituto na fase de execução e quando da interposição de recursos. Apesar disso, dada a possibilidade aplicação subsidiária

do CPC, entende-se possível a aplicação do art. 85, § 1º, nessas situações para suprir a lacuna normativa.

Os demais parágrafos do art. 791-A merecem um enfoque especial e por isso serão discutidos em tópicos próprios.

5.1 Prerrogativas dos advogados trabalhistas, lide trabalhista responsável e o § 3º do 791-A

Diante do exposto, o § 3º determina que "na hipótese de procedência parcial, o arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Assim, tem-se que a lei estabeleceu que os honorários serão arbitrados de acordo com o deferimento de cada pedido em específico. Por exemplo, em uma situação em que trabalhador formule os pedidos A, B e C e apenas os pedidos A e B sejam julgados procedentes, o reclamante terá de pagar honorários sucumbenciais em relação ao pedido C ao advogado do reclamado. No mesmo sentido, o reclamado terá de pagar honorários sucumbenciais em relação aos pedidos A e B ao advogado do reclamante.

Em que pese o dispositivo também reproduzir, com outras palavras, o disposto no § 14 do art. 85 do CPC, seu impacto é muito mais avassalador no Direito Processual do Trabalho, marcadamente caracterizado pela cumulação objetiva de pedidos (MALLET; HIGA, 2017).

Sobre o tema, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho editou o enunciado 99 esclarecendo dúvidas acerca do pagamento da sucumbência recíproca. Assim dispõe:

O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (ANAMATRA, 2017b, p.01).

De acordo com o referido enunciado, a parte só será considerada sucumbente caso haja indeferimento total de um pedido específico e não quando há acolhimento parcial do pedido (SALES, 2018).

Em outras palavras, podemos dizer que a interpretação dada pelos magistrados ao § 3º do art. 791-A da CLT reforça o entendimento de que a sucumbência será por pedido formulado, sendo que o reclamante será a parte sucumbente apenas se o pedido for julgado totalmente improcedente, e não se julgado procedente, mas em valor inferior ao pleiteado.

Por exemplificar a questão, imaginemos uma situação na qual o empregado X ingresse na Justiça do Trabalho contra a empresa Y pleiteando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais. Em sentença, o Juiz acolhe o pedido, estabelecendo, entretanto, o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entender que o dano moral sofrido não foi tão gravoso. Nesse caso, a parte sucumbente será sim o reclamado, que terá que pagar honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante.

Por outro lado, se o empregado formula pedido infundado e, ao final da lide, não consegue provar o que alegou, culminando no não acolhimento do pedido, ele será a parte sucumbente e terá que arcar com os custos despendidos pela parte adversária com a contratação de advogados. Nada mais justo.

Atrelado a isso está a vedação à compensação de honorários recíprocos, que pode gerar situações nas quais os reclamantes, mesmo com êxito parcial na lide, acabem por ganhar montantes ínfimos ou até prejuízos no fim das contas.

Para exemplificar o tema, nos valem da situação hipotética trazida por Dallegrave Neto (2017):

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 262).

Cumprido ressaltar que o renomado doutrinador se equivoca ao dizer que o reclamante terá que pagar honorários de sucumbência ao reclamado. Na verdade,

no caso em questão, os R\$ 20.000,0 (vinte mil reais) deverão ser pagos ao advogado do reclamado, da mesma forma que os R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos pelo empregador à título de honorários de sucumbência deverão ser pagos ao advogado do reclamante, sendo vedada a compensação dos valores, conforme o § 3º do 791-A.

A legislação veda a compensação justamente por entender que os honorários de sucumbência são verbas de caráter alimentício devidas aos advogados, por seus serviços prestados no decorrer da lide, levando em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º).

Além de reconhecer prerrogativas da classe de advogados que atuam na seara trabalhista, o legislador também buscou, com a introdução dos honorários de sucumbência na CLT, “moralizar” o processo do trabalho. Vejamos a justificativa do relator do Projeto de Lei nº 6787/2016, que deu origem a Reforma Trabalhista:

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias. A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária. **Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.** (BRASIL, 2016, p. 01, grifo nosso)

Antes, a ausência do instituto de honorários de sucumbência nas lides trabalhistas incentivava a formulação de pedidos irresponsáveis, exagerados e muitas vezes totalmente infundados. Sobre o tema, Teixeira Filho (2018) análise a aplicação e informa que:

Usemos de franqueza: sob certo aspecto, a não aplicação do princípio civilista da sucumbência ao processo do trabalho fazia com que certos advogados se sentissem à vontade para formular pedidos a que o autor não fazia jus, pois não havia, nisso, risco de este pagar honorários advocatícios à parte contrária, desde que fosse vencedor no tocante a um ou outro pedido – que não aqueles formulados de maneira temerária ou infundada. (TEXEIRA FILHO, 2018, p. 84 -85).

De fato, a possibilidade do dever de arcar com os honorários sucumbenciais é um forte elemento desestimulador das lides temerárias. Exige do reclamante e principalmente do advogado uma análise criteriosa acerca da demanda, sobretudo quanto à formulação dos pedidos, visto que buscar verbas sem fundamento pode acarretar na sucumbência parcial.

A parte, com a orientação do seu advogado, deve buscar demandar apenas aquilo que sabe que é justo, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista probatório, evitando o que muitos chamam de “pesca judicial”, onde a demanda é uma mera isca com intuito de fisgar qualquer condenação.

Assim, se busca evitar esforços do réu e principalmente do Judiciário para apreciar demandas totalmente descabidas, tidas como verdadeiras aventuras jurídicas, que só contribuem para a morosidade do Judiciário.

5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/17 e o § 4º

Bem é verdade que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 que, dentre outros pontos, questiona a constitucionalidade do pagamento da sucumbência quando da concessão da justiça gratuita. O tema é um dos mais polêmicos de toda a Reforma Trabalhista e é tratado no § 4º do 791-A da seguinte forma:

[.]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017, p. 01).

Primeiramente, importante destacar que da leitura do dispositivo podemos concluir que aquele que se beneficiou da justiça gratuita não será obrigado a arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência caso não venha a obter nenhum proveito econômico em juízo (ainda que em outro processo). Nesse caso, os débitos referentes aos honorários sucumbenciais somente poderão ser executados se, nos

dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor comprovar que a situação de pobreza do devedor foi superada.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o argumento usado pela Procuradoria Geral da União é de que o dispositivo supracitado, ao prever a utilização dos créditos trabalhistas obtidos pelo obreiro beneficiário da justiça gratuita, até mesmo em outros processos, para pagamento de honorários de sucumbência, fere a garantia de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV).

O tema começou a ser apreciado pelo STF mas, devido ao pedido de vista solicitado pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento foi suspenso. Antes da suspensão do julgamento, os Ministros Roberto Barroso (relator do caso) e Edson Fachin já haviam prolatado seus votos.

Ademais, Fachin, adotando uma posição garantista, votou pela integral inconstitucionalidade dos dispositivos objetos da ADI 5766, inclusive o § 4º do artigo 791-A, concordando com os argumentos da Procuradora Geral da União de que tais dispositivos representam afronta direta à garantia constitucional do acesso à Justiça. Vejamos um trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. (STF, 2018, p. 01).

Já o Ministro Roberto Barroso, em seu voto, entendeu que:

A medida claramente não é excessiva porque não interfere com o acesso à justiça, o sujeito continua podendo ingressar em juízo com a sua reclamação trabalhista sem pagar nada e se ele continuar pobre e não ganhar nada ele continua sem ter que pagar nada. Portanto acho que claramente não é uma medida excessiva e acho que ela tem proporcionalidade em sentido estrito porque concilia de um lado o interesse no acesso à justiça e de outro lado o interesse legítimo da sociedade no uso equilibrado do Poder Judiciário. (STF, 2018, p. 01).

Apesar de adotar este entendimento, Barroso votou pela constitucionalidade parcial do dispositivo em questão, apontando a necessidade de restrições, a fim de preservar as verbas alimentares dos trabalhadores. Assim tem:

Mesmo nesse contexto concebido pelo legislador, que eu considere razoável e proporcional, eu penso ser necessária a preservação das verbas alimentares e do mínimo existencial do trabalhador e portanto as cobranças sucumbenciais não podem incidir sobre valores imprescindíveis à subsistência do reclamante para impedir que isso aconteça, eu estou interpretando esses dispositivos que li anteriormente conforme a Constituição para estabelecer dois critérios limitadores: o primeiro, o valor destinado ao pagamento de honorários de advogado e periciais não pode exceder 30% do valor líquido dos créditos recebidos. Dois, segundo critério, somente será possível utilizar para tal fim os créditos que excedam o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, que atualmente é de R\$ 5.645,89. (STF, 2018, p. 01).

O voto do Ministro Barroso ensejou a seguinte tese:

A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. (STF, 2018, p. 01).

Assim, se adotarmos a tese sustentada pelo Ministro Roberto Barroso, teremos que ainda que o reclamante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários serão descontados das verbas de natureza indenizatória que, porventura, integrem a condenação, como também sobre o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,89, atualmente), mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

O Ministro Barroso, ao estabelecer tal critério para o desconto nas verbas alimentares, se baseou na legislação previdenciária vigente. O valor de 30% (trinta por cento) é o máximo passível de descontos nos benefícios previdenciários dos aposentados, quando da realização de empréstimos consignados. Sobre usar o teto do RGPS como parâmetro, Barroso argumenta que se a legislação previdenciária prevê que com esse valor máximo o aposentado poderá arcar com suas despesas de maneira satisfatória, o mesmo deve ser aplicado aos trabalhadores.

Apesar de se basear em parâmetros legais vigentes, o voto do Ministro Barroso sofreu várias críticas pelo ativismo judicial expresso. Muitos acreditam que o

voto tentou criar uma nova norma, um novo dispositivo diferente daquele pretendido pelo legislador, reacendendo questionamentos sobre a impossibilidade de o STF legislar.

Apesar disso, não entrando no mérito da discussão sobre a possibilidade do Supremo “criar direito novo”, acredita-se que o raciocínio jurídico empregado por Barroso foi acertado. As mudanças trazidas pela Reforma de 2017, como dito pelo Ministro, não impendem o acesso à Justiça pelos trabalhadores. Primeiramente porque a CLT não exige recolhimento de qualquer quantia antes do ajuizamento da ação. Ademais, como explicado anteriormente, caso o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não venha a auferir qualquer proveito econômico na lide, não terá que arcar com os honorários advocatícios devidos enquanto durar sua situação de pobreza, sendo tal obrigação extinta após o prazo de dois anos.

Além disso, Barroso também preservou os créditos alimentares dos trabalhadores postulantes, que geralmente são as partes mais pobres no processo, sobretudo quando beneficiários da justiça gratuita. Ao mesmo tempo, ao estabelecer a preferência dos honorários sobre as verbas de natureza indenizatória, garantiu também a proteção aos créditos alimentares dos advogados, classe igualmente trabalhadora que tem nos honorários sua forma justa de remuneração.

Por fim, ao votar pela constitucionalidade parcial do dispositivo, o Ministro Barroso também buscou preservar a vontade do legislador, qual seja, buscar uma “moralização” das postulações feitas perante a Justiça do Trabalho.

Essa forma ponderada de solucionar o conflito parece ser a mais acertada e pode ser usada para embasar os votos dos demais ministros, sobretudo no tocante à proteção das verbas alimentares (o que inclui os honorários), ainda que sejam usados parâmetros objetivos diferentes dos usados por Barroso.

6 DA APLICAÇÃO TEMPORAL DAS NOVAS REGRAS

É essencial analisar a aplicação temporal das novas regras trazidas pela Lei n 13.467/2017 quanto à temática dos honorários sucumbenciais. No processo do trabalho, o entendimento é de que a lei processual tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, se respeitando os efeitos dos atos jurídicos já praticados, conforme o art. 912 da CLT.

Assim, tendo como base o supracitado artigo e considerando a natureza processual da norma introduzida (art. 791-A), parte da doutrina e dos magistrados trabalhistas passou a defender que os honorários de sucumbência seriam devidos inclusive nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, mas ainda não sentenciadas, uma vez que o marco processual que dá origem aos honorários de sucumbência é a sentença.

Por outro lado, outra vertente defendia que a norma possui natureza híbrida ou mista, sendo assim, deveria seguir as regras de aplicação das normas de natureza material. Assim, os honorários sucumbenciais só seriam devidos nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Sobre o tema, a ANAMATRA publicou o enunciado 98, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com a seguinte redação:

Enunciado 98 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO: Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. . (ANAMATRA, 2017a, p.01).

Com o enunciado, se buscava resguardar as partes quanto à aplicação da sucumbência em processos que foram ajuizados antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, já que estas não tinham sequer noção de tal regramento quando do ajuizamento da ação (SALES, 2018).

Com o objetivo de dirimir dúvidas acerca da Reforma Trabalhista, o plenário do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 21 de junho de 2018, editou a Instrução Normativa nº 41/2018. O art. 6º do referido instrumento normativo tem a seguinte redação:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. (TST, 2018, p. 01).

Assim, percebe-se que o TST adotou, corretamente, o entendimento de que as normas que regem os honorários sucumbenciais têm natureza híbrida, devendo

seguir as regras de aplicação das normas de natureza material. Com esse posicionamento, o TST buscou garantir a segurança jurídica nas ações ajuizadas antes da Reforma, prezando pelo princípio da não surpresa, que visa resguardar as partes de inesperadas circunstâncias que, se sabidas à época do ajuizamento da ação, evitariam a lide processual.

Portanto, em resumo, tem-se que a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos ajuizados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, em respeito à segurança jurídica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente introdução dos honorários advocatícios de sucumbência na CLT trouxe mudanças significativas para o processo do trabalho, antes marcado pela cumulação objetiva de pedidos.

Primeiramente, conclui-se que, apesar de algumas similaridades com o processo civil, o legislador optou por dar ao instituto, no processo do trabalho, algumas regras de aplicação diferenciadas, inclusive quanto ao percentual mínimo e máximo para o cálculo dos honorários. Ademais, aplica-se o CPC aos casos de omissão da CLT, desde que não haja incompatibilidades.

Além disso, apesar das críticas feitas pela parcela mais conservadora da doutrina processual trabalhista, acredita-se que o instituto contribuirá positivamente para o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, blindando-a das chamadas aventuras jurídicas. Assim, diminui-se o número de pedidos infundados e descabidos levados à apreciação dos magistrados trabalhistas, pedidos estes que apenas contribuem com a morosidade do Judiciário.

Quanto à temática do pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita, tem-se na posição do Ministro Roberto Barroso o raciocínio jurídico mais acertado, que ao votar pela constitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A garantiu a proteção às verbas alimentares dos trabalhadores e, ao mesmo passo, prezou pela moralização do Processo do Trabalho, como desejava o legislador.

Sobre a aplicação temporal da nova norma, conclui-se que jurisprudência, buscando prezar pela segurança jurídica, optou pelo entendimento de que o instituto tem caráter híbrido. Assim, a condenação ao pagamento dos honorários

advocatícios de sucumbência, nos termos do 791-A da CLT, será aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

Ademais, tem-se que a introdução do instituto dos honorários de sucumbência na CLT trouxe o justo reconhecimento do trabalho prestados pelos advogados que atuam na seara trabalhista, antes discriminados em relação aos profissionais que atuam em outras áreas.

A possibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência coloca-se como uma forma de valorização da atividade profissional do advogado. Tal como, um alinhamento deste código os já mencionados ditames do Estatuto da OAB que disciplina o pagamento dos honorários advocatícios.

O advogado comporta-se como uma categoria profissional liberal que depende necessariamente do pagamento pela prestação dos seus serviços para garantir a sua sobrevivência e de seus familiares. Assim, o pagamento dos honorários comporta-se como uma espécie de salário pelo assessoramento do cliente diante de sua lide jurídica.

O grande desafio do advogado está ligado a como estabelecer e esclarecer a norma para seu cliente. Todavia, o profissional precisa deixar claro que apesar do *animus* natural de ganhar a causa, o sujeito que adentra com um pedido trabalhista deve levar à justiça a verdade. Logo, a parte tem o dever de contar para seu advogado, além da realidade dos fatos, todas as informações que possam interferir na marcha processual.

As mudanças apresentadas exigem do advogado mais responsabilidade e comprometimento, ao mesmo tempo que gratificam aqueles que adotam uma postura ética e competente durante o processo.

HONORARIOS DE SUCUMBENCIA EN EL PROCEDIMIENTO DEL TRABAJO SOBRE REFORMA DE 2017

RESUMEN

Con el advenimiento de la Constitución de 1988 (CFRB / 88), lo abogado indispensable a la administración de la justicia, siendo inviolable por sus actos y manifestaciones en el ejercicio de la profesión,. En el marco de este mandamiento, el Estatuto de la Organización de los Abogados establece que son actividades privativas de la abogacía la postulación a órgano del Poder Judicial ya y las actividades de consultoría, asesoría y dirección jurídicas. Así, para resguardar tal derecho, el Código de Proceso Civil establece que, en casos de proceso en que hay la ganancia de la causa, se garantiza el pago de los fondos de defensa por la parte vencida. Se crea así el instituto de los honorarios de sucumbencia que va a ser utilizado por otras ramas del sistema jurídico, entre ellos el proceso laboral. Este estudio tiene como objetivo general analizar el cobro de los honorarios de sucumbencia por el abogado en el proceso laboral. Se trata de una intención que surge a partir de la indagación de cuáles los límites de la cobranza del honorario de sucumbencia dentro del proceso del trabajo después de la Reforma Laboral de 2017. Para resolver tal cuestionamiento se parte del supuesto de que el instituto, en el proceso del trabajo, seguirá reglas de aplicación similares a las del proceso civil. Esta investigación se clasifica como una revisión bibliográfica del tipo exploratorio. Para ello, se utilizó, de forma predominante, el método deductivo y, de forma secundaria, se hizo uso del método histórico-comparativo. A pesar de algunas similitudes con el proceso civil, el legislador optó por dar al instituto de los honorarios de sucumbencia, en el proceso del trabajo, algunas reglas de aplicación diferenciadas. Ante la reciente posibilidad de cobrar honorarios de sucumbencia en el proceso laboral, este estudio se hace justificable.

Palabras clave: Proceso del Trabajo. Los honorarios del abogado. Colapsando. Reforma Laboral

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Enunciado 98. Dispõe sobre honorários de sucumbência. inaplicabilidade aos processos em curso. **Lex:** Enunciados, Brasília, 9 a 10 de outubro de 2017b. <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>. Disponível em: 14 de out. de 2018.

_____. Enunciado 99. Dispõe sobre Sucumbência Recíproca. **Lex:** Enunciados, Brasília, 9 a 10 de outubro de 2017b. <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>. Disponível em: 14 de out. de 2018.

BEZERRA, Márcia Fernandes. WAMBIER, Teresa A. A. (coords.). **O direito à duração razoável do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. Reforma do judiciário: primeiros reflexos a Emenda Constitucional 45/2004.** São Paulo: RT, 2005.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6787, de 26 de abril de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República:** Brasília, de 26 de abril de 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550864&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 15 de out. de 2018

_____. Senado Federal. **Código de Processo Civil de 2015.** Brasília: Senado Federal: 2018

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943.** Brasília: Senado Federal: 2018

_____. **Constituição Federal da República Brasileira de 1988.** Brasília: Senado Federal: 2018

_____. Decreto-Lei 5584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da República:** Brasília, de 26 de julho de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13467.htm. Acesso em: 02 de out. de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República:** Brasília, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 02 de out. de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República:** Brasília, de 17 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13467.htm. Acesso em: 02 de out. de 2018.

_____, Tribunal Superior do Trabalho. Resolução normativa nº 221, de 21 de junho de 2018. Edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre a CLT, com as alterações de Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. **Diário Oficial da União,** Brasília, de 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Súmula 219, de 17, 18 e 23 de março de 2016. Dispõe sobre honorários advocatícios. cabimento (alterada a redação do item i e acrescidos os itens iv a vi em decorrência do CPC de 2015) - res. 204/2016, dejt divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. **Diário Oficial da União,** Brasília, 17, 18 e 23 de março de 2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766. Requerente: Procurador Geral da República. Intimidado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores. DJ-e, Brasília, 07 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios.** 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017 | São Paulo: LTr, 2017.

FINCATO, Denise Pires. **Novo CPC e processo do trabalho: um pouco de metodologia.** Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/04.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARQUES, Joana Roberta G. O cabimento dos honorários advocatícios na justiça do trabalho. In: **Revista do Direito Trabalhista**, v. 16, n. 7, p. 9-12, jul. 2010

MALLET, Estêvão; HILGA, Flávio da Costa. Os Honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 83, nº 4, out/dez, 2017

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada.** 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

SALES, Gabriel Junqueira. **Reforma trabalhista e honorários de sucumbência.** (2018). Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

SARAIVA, Renato; SARAIVA, Aryanna Unhares. **Processo do trabalho.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Honorários advocatícios**. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/honorarios-advocaticios-697555313>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual cível e processo de conhecimento. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.